



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO  
CAMPUS ALTA FLORESTA

**Pregão Eletrônico SRP nº. 02/2017**

**Processo nº. 23747.024168.2017-39**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na gestão de serviços contínuos de Auxiliar de Serviços Gerais para atender ao *Campus* Alta Floresta e demais *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Edital e seus anexos.

**DECISÃO DO PREGOEIRO**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO DE LICITANTE**

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente acerca de recurso administrativo apresentado pela licitante J. C. DE OLIVEIRA SERVICOS - ME contra a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico SRP nº 02/2017.

O recurso foi devidamente apresentado dentro dos prazos legais e editalícios, sendo, portanto, tempestivo.

**2. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que cumpriu as exigências editalícias referentes à qualificação técnica, de modo que a decisão pela sua inabilitação foi equivocada.

Ao final das suas razões recursais, a recorrente requereu o que segue:

a) “[...] requer o conhecimento e o provimento do recurso ora apresentado para revogar a decisão que decretou a inabilitação da recorrente, bem como para declará-la vencedora do certame”.

**3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Em suas contrarrazões, a recorrida alega, em síntese, que “a decisão da Comissão de Licitação em inabilitar a empresa foi correta, e assim deve ser mantida”.

**4. DA ANÁLISE DO MÉRITO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO  
CAMPUS ALTA FLORESTA

Partindo agora para análise do mérito do presente recurso, cabe, de início, esclarecermos que o presente certame ainda está sob a égide da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008, por força do que dispõe o Parágrafo Único do Art. 75 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 26 de maio de 2017:

*Art. 75. Esta Instrução Normativa entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.*

*Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma (grifamos).*

Esclarecido esse ponto, cabe agora verificarmos o que dispõe a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008, acerca da comprovação da qualificação técnica no âmbito de certames licitatórios para contratação de serviços terceirizados:

*Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:*

*[...]*

*§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)*

***I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)***

*[...]*

*§ 6º Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)*

*§ 7º Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014)*

*§ 8º Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO  
CAMPUS ALTA FLORESTA

*executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014)*

[...]

*§ 12 Para a comprovação do disposto nos §§ 7º e 8º, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período **NÃO INFERIOR A 3 (TRÊS) ANOS** (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 24 de junho de 2014) (destacamos).*

Conforme acima delineado pela norma, é possível identificar dois requisitos de qualificação técnica que a licitante tem que demonstrar para a sua habilitação. O primeiro refere-se à comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos de atuação na área de gestão de mão de obra terceirizada, conforme se depreende do Inc. I do §5º do Art. 19 da IN SLTI nº 02/2008. O segundo requisito refere à comprovação de aparelhamento administrativo mínimo para a assunção do contrato. Esse último requisito é comprovado mediante a demonstração do gerenciamento de contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos (no caso do presente certame) pelo período mínimo de 03 (três anos), conforme §8º combinado com o § 12 do Art. 19 da IN SLTI nº 02/2008.

Nos termos da análise por nós realizada no âmbito da Sessão Pública, e conforme consta no Chat, a licitante em questão somente conseguiu demonstrar o atendimento do primeiro requisito, qual seja, a experiência mínima de 03 (três) anos na gestão de mão de obra terceirizada. No entanto, não conseguiu demonstrar o atendimento do segundo requisito. Para melhor elucidar a questão, cabe colacionarmos abaixo a análise que consta no Chat:

*Por fim, verificamos que a empresa encaminhou 04 (quatro) atestados de capacidade técnica visando demonstrar a sua aptidão para prestar os serviços objetos da presente licitação.*

*Foram apresentados os seguintes atestados: Atestado 01 (24 postos no período de 02/04/12 a 28/02/15); Atestado 02 (01 posto no período de 16/12/14 a 19/02/17); Atestado 03 (17 postos no período de 08/09/15 a 09/02/16) e Atestado 04 (01 posto no período de 13/04/15 a 12/04/16).*

*Como pode ser claramente verificado pelos dados anteriores, o Fornecedor NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR o atendimento dos Itens*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO  
CAMPUS ALTA FLORESTA

*9.7.4 e 9.7.5 do Edital.*

*Vejam os: o Atestado 01 demonstra a comprovação do número mínimo de postos exigido por um período de aproximadamente 02 anos e 11 meses. Porém, se somarmos o número de funcionários dos outros 03 atestados temos apenas 19 postos, de modo que fica faltando a comprovação de aproximadamente um mês.*

Portanto, como pode ser verificado até o momento, o cerne do questionamento da licitante acerca da sua inabilitação centra-se na obrigatoriedade da demonstração do gerenciamento de contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos **PELO PERÍODO MÍNIMO DE TRÊS ANOS**. Entre outras palavras, a licitante entende que é necessário somente comprovar o gerenciamento de contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos, **INDEPENDENTEMENTE DO PERÍODO**.

No entanto, como demonstra a legislação acima, tal entendimento está claramente equivocada. Vejamos mais uma vez o que versa o § 12 do Art. 19 da IN SLTI nº 02/2008:

*§ 12 Para a comprovação do disposto nos §§ 7º e 8º, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período **NÃO INFERIOR A 3 (TRÊS) ANOS** (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 24 de junho de 2014) (destacamos).*

O §12 está claramente se referindo aos §§7º e 8º do Art. 19 da IN, ou seja, os parágrafos que versam acerca da comprovação do número mínimo de postos. O final do § 12 não deixa dúvidas de que a comprovação do número de postos deve ser por um período mínimo de tempo, conforme segue: “por período não inferior a 3 (três) anos”.

Nesse contexto, vem bem a calhar o princípio da hermenêutica jurídica que assevera que “a lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito”. *Mutatis mutandis*, todas as palavras contidas no ato normativo são normativas, e todas têm força obrigatória. Nenhum conteúdo da norma legal pode ser esquecido, ignorado ou tido como sem efeito, sem importância ou supérfluo. O ato normativo não contém palavras inúteis. Em outras palavras, não cabe a nós, interpretes da norma, ignorar qualquer trecho do dispositivo legal. Portanto, seria absurdo, e altamente réprobo da nossa parte, ignorar o que versa o final do § 12 do Art. 19 da IN SLTI nº 02/2008.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO  
CAMPUS ALTA FLORESTA

Adentrando agora na análise do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2017, podemos constatar que o mesmo reproduz de forma exata os dispositivos acima mencionados da IN SLTI nº 02/2008:

*9.7. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:*

*9.7.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

*9.7.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;*

*9.7.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.*

*9.7.1.4. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.*

*9.7.2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.*

*9.7.3. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.*

*9.7.4. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos.*

*9.7.5. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por **PERÍODO NÃO INFERIOR A 3 (TRÊS) ANOS**, nos termos do art. 19, §12º da IN n. 02/2008 (destacamos).*

Como se observa acima, o Edital do certame seguiu fielmente as disposições da IN SLTI nº 02/2008, sendo as suas disposições perfeitamente legais e devidamente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO  
CAMPUS ALTA FLORESTA**

amparadas em atos normativos. Portanto, não resta dúvidas de que para a habilitação técnica no presente certame, a licitante deveria ter demonstrado a gestão de contrato(s) com no mínimo 20 (vinte) postos pelo PERÍODO MÍNIMO DE 03 (TRÊS) ANOS.

Fazemos questão de ressaltar que, em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todo o certame deve ser conduzido e julgado pelo Pregoeiro à luz do Edital. De tal modo, caso algum licitante entenda que o edital apresenta algum dispositivo contrário à legislação vigente, deveria ter o impugnado no momento apropriado para isso. Como não o fez, não cabe posteriormente questionar as normas do edital, às quais o licitante explicitamente aceitou quando do envio de sua proposta.

**5. DO DISPOSITIVO**

Ante o acima apresentado e em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, CONHEÇO do presente recurso, uma vez que foi apresentado tempestivamente, e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO.

À autoridade superior para decisão final.

Alta Floresta/MT, 22 de novembro de 2017.

**Fabrcio Geraldo dos Santos Rodrigues**  
Pregoeiro Oficial